

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

DIENNY ALVES MOURA

**EQUIPARAÇÃO DOS DIREITOS DO CONCUBINATO AO DO CÔNJUGE
E O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA**

VITÓRIA

2017

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA

CURSO DE DIREITO

DIENNY ALVES MOURA

**EQUIPARAÇÃO DOS DIREITOS DO CONCUBINATO AO DO CÔNJUGE
E O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientadora: Prof. Ademir João Costalonga.

VITÓRIA

2017

EQUIPARAÇÃO DOS DIREITOS DO CONCUBINATO AO DO CÔNJUGE E O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA

Dienny Alves Moura¹

Prof. Orientador de Conteúdo e Metodologia: Ademir João Costalonga²

RESUMO

O presente trabalho visa discorrer sobre o instituto do concubinato reconhecendo o mesmo como uma entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro, na qual será abordado as relações paralelas ao casamento e à união estável, abordando uma breve perspectiva histórica da evolução e do progresso dos direitos ao concubino, até a aceitação e a concepção da união estável, que de início não era aceito como uma entidade familiar tanto no ordenamento jurídico quanto na sociedade, mais que era e é uma realidade fática e corriqueira. Atualmente podemos observar um entendimento mais moderno em relação ao concubinato no Direito de Família, reacendendo assim a discussão sobre o reconhecimento de direitos a tais relações.

Palavras-chave: Relação matrimonial; união estável; Concubinato; garantias civis de sucessão; judiciário brasileiro.

ABSTRACT

The present work aims at discussing the cohabitation instituterecognizingthesame as a family entity in theBrazilian legal system, whichwilldealwiththeparallelrelationstomarriageandstableunion, addressing a briefhistorical perspective oftheevolutionandprogressoftherightstotheconcubine , untiltheacceptanceandtheconceptionofthestableunion, thatofbeginningwasnotaccepted as a familiar entity in the legal order as in the society, more thatwasandis a common factual reality. Wecannow observe a more modernunderstandingofconcubinage in Family Law, thusrekindlingthediscussionabouttherecognitionofrightstosuchrelationships.

Keywords: Marriagerelationship; stableunion; Concubinage; civil guaranteesofsuccession; theBrazilianjudiciary.

¹Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Doctum, Unidade de Vitória – ES. E-mail: diennymoura@hotmail.com

²Advogado, Mestre em Constituição e Relações de Direito Privado, pela UNIFLU e Professor Universitário. E-mail: ademircostalonga@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Discorre sobre o concubinato como uma entidade familiar é um desafio muito grande, pois por mais que tal instituto seja uma pratica que sempre esteve presente na sociedade, quando se trata de família devemos ter um cuidado ao seu trato, pelo fato de se entender que a família é a base da sociedade, bem como, pela sua importância, sobretudo no que tange às relações de matrimônio e à convivência e seus efeitos no direito sucessório.

Quando se tratava de concubinato era comum negar diversas possíveis existências de direitos e obrigações nessa relação interpessoal, e, principalmente, seu reconhecimento jurídico. Mais com a promulgação da Constituição Federal de 1988 juntamente com o Código Civil de 2002, a família passou a ter seu sentido juridicamente ampliado, as relações conjugais sem o matrimônio civil passaram então a ser reconhecidos como entidade familiar, tendo assim amparo jurídico na forma da União Estável.

O presente artigo jurídico terá sua delimitação do tema proposto, com base em pesquisas, no qual levantará uma hipótese que pretende ser respondida no final, da forma mais completa e minuciosa possível. Contudo, para que se atinja este objetivo específico, serão propostos alguns subtemas a fim de amarrar o entendimento do leitor, bem como, ilustrar de forma clara, os princípios que adotará tal o artigo jurídico, sendo assim, segue o cronograma com as atividades, tópicos e subtopicos, que a pesquisadora usará como fonte e base para o seu artigo.

O tema proposto, para confecção deste artigo jurídico, envolve um assunto, que além de causar "certa confusão" ao senso moral, possui imensa relevância jurídica, uma vez que relata sobre garantias, direitos e deveres equiparados entre o cônjuge e a figura da concubina. Observando que o centro de toda pesquisa, está na averiguação da possibilidade de garantir certos direitos a pessoa sobre o concubinato (pessoa unida por uma relação, fora da união do matrimônio) e a figura do cônjuge (pessoa unida por laço matrimonial), por se tratar de um tema, que divide entendimento moral, cultural e social,

além dos casos concretos e jurisprudências, serão analisadas posições doutrinárias, como base de elaboração do referido artigo.

Como citado acima, por se tratar de um tema que apresenta grande divergência, e em virtude de ausências e omissões em sua previsão legal, o conceito de entidade familiar, foi ríspidamente alterado, ou melhor, modernizado com o passar dos anos, é evidente que essa modernização que modificou as características primárias do ente familiar, trouxe novos ideais no que tange o conceito família, uma prova palpável dessas mudanças, pode ser configurada pelos novos grupos familiares, dos quais se destacaram neste século, os grupos familiares composto por núcleos homo afetivos, bem como, com essa quebra da hegemonia do casamento monogâmico como a única forma de Constituição familiar, foi abraçado outros vínculos familiares, exemplo disso, é o concubinato e atualmente é interpretado como união estável, em determinados casos.

Logo, o que pretende ser apresentado com a pesquisa que dar a voz é esse artigo, é justamente a aplicação possível de direitos, do cônjuge em equiparação a figura da concubina. Devendo observar e a pesquisadora, na elaboração de pesquisa, se coloca de forma contrária a ética e a moral social, visto que pretende apresentar e defender garantias outrora constitucionais.

Por fim, para que se entenda com exatidão, bem como, para o sucesso essa pesquisa científica, passa-se a apresentar, com ênfase nos detalhes, o planejamento e as etapas necessárias para execução da pesquisa.

1 RELAÇÃO MATRIMONIAL E A UNIÃO ESTÁVEL

É de se observar que durante muitos anos no direito brasileiro o casamento era a única forma de se constituir família, ou seja só se constituía uma família legítima através do casamento. Sendo este de entendimento alterado pela Constituição Federal de 1988,

permitindo assim o reconhecimento de outras entidades familiares, uma delas a relação não matrimonial, conhecida com união estável.

Observa-se, segundo os preceitos do Código Civil brasileira de 2002, que a ideia de casamento, na Ótica do direito brasileiro, segundo os artigos 1.511 a 1.516, e a ideia de uma união plena, com igualdade de direitos, sendo a sua celebração gratuita e pública, ressaltando que o seu ápice deste se dá em uma manifestação, entre o homem a mulher, perante o juiz, de sua vontade em estabelecer o vínculo conjugal e assim ser declarados casados, como se expõe nos Art. 1.511, 1.512 e 1.514 do Código Civil.

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

[...]

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

(BRASIL, 2002)

Logo, historicamente falando a relação não matrimonial entre um homem e uma mulher sempre esteve presente na sociedade, sendo este conhecida como concubinato, estando assim associado a uma simultaneidade conjugal. Mais o mesmo partia-se do princípio de que era uma relação que não poderia ser reconhecida ou convertida em casamento, pois entendia que feriria moralmente os bons costumes. Com o passar dos anos e devidos os inúmeros casos de Concubinato, os operadores do Direito foi vendo a necessidade de alterar a interpretação de leis para que assim atende-se os interesses público, com isso podemos observar que a Constituição alterou parte do entendimento do concubinato, criando assim a ideia da união estável.

O artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, trouxe a formalização da regra, prevendo que para a configuração da união estável. Segundo o artigo citado é reconhecida como entidade familiar a união estável, desde que, seja configurada na convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de construção familiar, contudo,

essa união, possui ainda, causas de impedimento que estão formalizadas no Artigo 1.521 do Código Civil, porém, as causas suspensivas do artigo 1.523 do mesmo Código, não impedem a união estável, como se expõe nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 1.723 do código civil:

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (BRASIL, 2002)

Nessa mesma linha, trouxe o artigo 1.724 do Código civil, sendo o dever entre os companheiros a lealdade, o respeito, a assistência, a guarda, o sustento e educação dos filhos, observando que na união estável segundo o artigo 1.725, do mesmo código, salvo se escrito entre os companheiros ligados pela união estável, aplica-se o regime de comunhão parcial de bens.

Vale observar, segundo o que dispõe ainda, o artigo 1.726 também do Código Civil C/C ao artigo 226 da Constituição Federal, prevê a conversão da união estável em casamento, o que é alvo principal deste artigo científico, entretanto, observando que o artigo 1.627 do mesmo dispositivo legal, dispõe que as relações não eventuais, entre o homem e a mulher, impedidos de casar constituem o concubinato, como se formaliza:

Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato. (BRASIL, 2002)

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves, a união estável não é medida por um período mínimo de convivência, e sim pelos elementos que são observados ao destrinchar o artigo 1.723 do Código Civil, contudo, ressaltando as diretrizes do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo:

Na mesma linha do art. 1º da Lei n. 9.278/96, não foi estabelecido período mínimo de convivência pelo art. 1.723 do novo diploma. Não é, pois, o tempo com determinação de número de anos que deverá caracterizar uma relação como união

estável, mas outros elementos expressamente mencionados: “*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de construção familiar*”. Foi admitida expressamente, no § 1º do aludido dispositivo, a união estável entre pessoas que mantiveram seu estado civil de casadas, estando, porém, separadas de fato, nestes termos: “*A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente*”. (2013, p. 526)

Carlos Roberto Gonçalves completa ainda, a ideia de que a união estável não coopera com rígidos formalismos para a sua constituição, sendo observada uma maior dificuldade para comprovar a mesma, pela carência de documentação.

Uma das características da união estável é a ausência de formalismo para sua constituição. Enquanto o casamento é precedido de um processo de habilitação, com publicação dos proclamas e de inúmeras outras formalidades, a união estável, ao contrário, independe de qualquer solenidade, bastando o fato da vida em comum.[...]Embora, por essa razão, tal modo de relacionamento afetivo apresente uma aparente vantagem, por não oferecer dificuldade para sua eventual dissolução, bastando o mero consenso dos interessados, por outro lado cede passo, como acentua Euclides de Oliveira, à dificuldade de prova que lhe é inerente, por falta de documento constitutivo da entidade familiar.. (2013, p. 527)

Contudo, a consagrada doutrinadora, segundo código civil em relação ao Direito de Família, Maria Berenice Dias, como a mesma expõe em sua obra, na “tentativa conceitual” de união estável, o ato de definir o conceito de união estável é um grande desafio para o direito de família contemporâneo, pois o tema está sujeito às transformações sociais e culturais, como se observa nas questões ligadas a atual evolução “Social/Constitucional”, segundo fragmenta:

Assim, como não define a maioria dos institutos que regulamenta, o Código Civil também não traz o conceito de união estável. Nem deveria. [...]. Aliás, esse é o grande desafio do direito das famílias contemporâneo, pois definir união estável, como bem lembra Rodrigo da Cunha Pereira, começa e termina por entender o que é família. Não é fácil codificar o tema que está sujeito a tantas e tantas transformações sociais culturais. E não é nada simples, na atualidade, conceituar **família**, que deixou de ser núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de afeto de amor. (2015, p. 157-159)

A autora completa ainda que por mais que a união, não seja instituída ou regulamentada, ela vai ganhando as diretrizes e amarras de uma união matrimonial, deixando de ser uma união Livre, para se tornar uma união amarrada as regras impostas pelo Estado, de acordo com a sua evolução.

Já Flávio Tartuce, deixa translúcida a ideia de que a união estável, deve ser entendida primeiramente, partindo da Constituição, não se confundindo com o casamento porque ambas são relações familiares diferentes, ressalvando-se que a união estável teria sua facilidade, em contrapartida do casamento, uma vez que não dependeria de requisitos tão formais para a sua caracterização:

Qualquer estudo da união estável deve ter como ponto de partida a CF/1988, que reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, prevendo que a lei deve facilitar a sua conversão em casamento. Duas conclusões fundamentais podem ser retiradas do Texto Maior. A *primeira* é que a união estável não é igual ao casamento, eis que categorias iguais não podem ser convertidas uma na outra. A *segunda* é que não há hierarquia entre casamento e união estável. São apenas entidades familiares diferentes, que contam com a proteção constitucional. (2015, p. 1.338)

Logo, se entende que a união estável é uma entidade familiar cuja sua elaboração se dá de maneira mais simples. Bastando para tanto uma convivência pública, contínua e duradoura, contudo, a união estável tem suas contrapartidas e desvantagens, pensando nisso, o Código Civil regulamentou, após o estabelecimento da regra geral constitucional, mas específica desde o conceito de união estável, bem como, as suas diretrizes e fundamentos jurídicos como exposto acima.

1.1 CONCUBINATO E RELAÇÃO MARITAL

Antes de adentrar ao mérito, sobre a relação entre concubinato e relação matrimonial é importante observar que o concubinato, foram aplicados por um certo período do direito brasileiro, uma vez que pessoas que eram impedidas para o casamento, logo, não poderiam constituir uma entidade familiar que na época não era reconhecida, caso não fosse formada por vínculos da entidade familiar marital.

Porém como tais indivíduos, viviam numa convivência pública e duradoura, tornavam-se assim concubinos. Com a evolução Constitucional, a doutrina e a jurisprudência passaram a considerar que o concubinato, podia ser uma forma de relacionamento indepen-

dente do vínculo matrimonial, até por que o combinado não envolvia apenas as pessoas que eram impedidas de casar, também acontecia em casos de pessoas que mesmo sem impedimento, optaram por uma união sem a relação matrimonial.

Contudo, antes da evolução constitucional, observava que os frutos desta União" não matrimonial" eram vistos como frutos de adultério, e por certo modo sempre foram afligidos com a falta ou a impossibilidade do simples reconhecimento de suas filiações, exemplo clássico disso que o Código Civil de 1916 em seu artigo 358 me dava o reconhecimento de tal filiação.

Portanto, a via a necessidade de reconhecimento, isso observando, a evolução social, como a evolução constitucional e moral da época, chegando Enfim no código civil de 2002, que por sua vez, sobre a ideologia de que independente, vínculos matrimoniais uma relação que seguisse os preceitos de uma união configurada pela convivência pública, tivesse uma continuidade e certa durabilidade, estabelecida unicamente com objetivo de uma constituição familiar, seria reconhecida como uma relação com forças e direitos matrimoniais.

É certo que antes de dar evolução legal por assim dizer a figura do concubino recebia as mais ofensivas e depreciativas concepções sociais, uma vez que a única União que era reconhecida é aquela estabelecida, na forma do casamento.

É importante observar que a transformação do concubinato em união estável foi composta de inúmeros processos evolutivos nas ideologias sociais, sendo refletido assim sob a ótica do direito, passamos da ideia de concubina a companheira, ressaltando que o significado em alguns dicionários brasileiros do substantivo concubino ou concubina, traduz uma pessoa que vive maritalmente com outra, sem estarem ligados pelo laço do casamento, contudo em outras interpretações, observamos a intitulação de prostitutas.

A título de curiosidade, em uma bruta pesquisa realizada na internet, mais especificamente no site "Wikipédia", traz aproximadamente, 5 espécies de concubinato que seriam,

o concubinato “adulterino”, que por sua vez, seria formado por um casal, em que um deles estaria ligado a um casamento anterior, ou seja, uma união estável, com um dos envolvidos ainda em relação marital, não estando divorciado ou separado de fato.

Ainda existe, a classificação do concubinato em “incesto”, que é formada por pessoas doente familiar, impedidas de se casar, o concubinato “sacrílego ou profano”, que seria formado por pessoas impedidas do casamento, pela sua formação religiosa, por exemplo, um clérigo, ou seja, um padre ou monge e uma freira, ou uma pessoa que se entregou a celibato, por razões religiosas.

O concubinato homossexual, que até pouco tempo, justamente em nosso país, não era visto como uma relação estável, uma união estável melhor dizendo, que era formada, por pessoas do mesmo sexo, atualmente há entendimentos pacíficos, que reconhece a união e garante aos mesmos, segundo os artigos do Código Civil, a correspondência de direitos, como de uma união comum.

Por último o artigo publicado, fez questão de citar o posicionamento do professor “Jorge Shiguemitsu Fujita” defende ainda, o que ele denomina de “concubinato adulterino desleal”, que seria uma relação entre amantes, ou seja, um homem e uma mulher que paralelamente a relação matrimonial, mantém uma relação de união, um relacionamento de fato, dito isso, deve ser ressaltado que as relações de concubinato podem cumular dois ou mais tipos de espécie, o que dependerá de caso a caso.

1.2 O CONCUBINATO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL

Saibamos que a união estável, passou por vários processos até atingir o marco Constitucional que está atualmente, nesta linha, observa que o conceito antes pregado na forma do concubinato, no qual se traduz em uma vez que pessoas que eram impedidas ao casamento, ao comprovar em uma convivência pública, contínua e duradoura, não tinham o direito legal do reconhecimento de sua união estável, contudo essa evolução,

trouxe uma nova diferença entre o concubinato e a união estável, a diferença maior está presente no estabelecimento do que é concubinato e união estável.

“A expressão concubinato é hoje utilizada para designar o relacionamento amoroso envolvendo pessoas casadas, que infringem o dever de fidelidade, também conhecido como adúltero. Configura-se, segundo o novo código civil, quando ocorrem “relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar”. (GONÇALVES, 2013, p.521)

Essa diferença que se torna palpável ao analisar o entendimento do STJ, no julgar um caso onde o marido infiel falece deixando a esposa e sua amante, a amante inconformada por não receber nada de seu companheiro, resolve entrar com uma ação, reivindicando o reconhecimento da união estável entre os dois, ao desenrolar do processo, foi constatado que amante não logrou êxito em comprovar a união estável, uma vez que para tanto teria que comprovar a convivência pública, contínua e duradoura, com a intenção de constituir família, logo, segundo a negativa de não comprovação da união estável.

O STJ entendeu que o concubinato, que seria a convivência entre uma mulher solteira ou viúva e um homem que não pode caracterizar união estável, porque o Instituto da união estável exigiria de fato que o companheiro da relação, estivesse ao menos separado de fato com uma convivência pessoalíssima e habitual, com a figura da companheira, vivendo fora do laço matrimonial, o que não se comprovava no caso, segundo esse entendimento, observa-se que a união estável que derivou uma vez do concubinato, ainda se difere do mesmo em certos casos, sendo sua principal diferença, que por sua vez pode ser palpável, são em casos que independente se houver impedimento, não há como se concretizar uma união estável, pelo não cumprimento de algum dos requisitos para o mesmo.

2 CONCUBINATO, UNIÃO ESTÁVEL E AS GARANTIAS CIVIS DE SUCESSÃO

Ao se tratar de garantia sucessória, deve ser analisado piamente a questão da união estável, do concubinato e da relação matrimonial, é sabido que segundo o Código Civil de 2002, dependente do regime de bens adotados pelo casal na Constância do ato do casamento, o cônjuge terá direito à meação de bens, sendo também a união estável equiparado a relação matrimonial nesse sentido, contudo é importante ressaltar, que existe uma certa dificuldade em comprovar uma união estável, uma vez que para a configuração da mesma, não existe uma formalidade, devemos ser colocado em questão o entendimento de alguns doutrinadores, na qual o expõem que uma formalização na união estável, esta perderia a sua personalidade jurídica principal, sendo uma forma de casamento, entendimento este abraçado por Maria Berenice Dias e outros.

Na realidade, com a evolução constitucional, ou melhor, doutrinaria do direito brasileiro, os tipos de famílias, distintas aos lações matrimoniais, foram ignoradas a propósito, afim de proteger a denominada união legítima, como expõe Silvio Venosa:

O legislador do Código Civil de 1916 ignorou a família ilegítima, aquela constituídas em casamento, fazendo apenas raras menções ao então chamado concubinato unicamente no propósito de proteger a família legítima, nunca reconhecendo direitos à união de fato. O estágio social da época impedia o legislador de reconhecer que a grande maioria das famílias brasileiras era unida sem o vínculo do casamento. O estudioso tradicional de nosso direito de família no passado sempre evitou tratar do casamento ao lado da união concubinária. (2013, pg. 21)

Logo, para que se fosse tratado de atos relacionados a família, teriam prioridade, apenas as ligadas pelos bons costumes, um desses atos, seria a sucessão civil. Ao se falar de concubinato e sucessão civil, é importante ressaltar que a figura do amante, ou do concubino, Como se aplica no caso em questão, não há uma positividade, ou seja, não há uma expressão da Lei e conceda a essa figura, direito à sucessão, uma vez que não se enquadra em cônjuge nem em companheiro, porém, poderá conseguir algo entre os bens, se lograr êxito em comprovar, e auxiliou o mesmo na aquisição de tal bem, mas, não fará jus ao recebimento como cônjuge ou companheira, e sim como terceiro, segundo os ditames do próprio Código Civil, como podemos observar em:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO CUMULADA COM PARTILHA DO PATRIMÔNIO FORMADO PELO ESFORÇO COMUM, COM PEDIDO SUCESSIVO DE INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS DOMÉSTICOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. APELADO CASADO. CONCUBINATO IMPURO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A união estável não se constituirá quando qualquer das partes for casada, segundo interpretação sistemática do art. 1.525, VI e art. 1.723, § 1º, ambos do novo Código Civil. A convivência adúltera entre as partes, mesmo que pública e duradoura, não tem por fim precípua a formação da verdadeira entidade familiar, tratando-se, pois, de mero concubinato impuro, incapaz de gerar os efeitos jurídicos almejados (Desembargador Joel Dias Figueira Júnior).(SANTA CATARINA, 2010)

Atualmente os frutos, de qualquer União, seja matrimonial, proveniente de união estável ou concubinato, terá direito ao nome, a percepção de alimentos se houver necessidade, e a afetividade que lhe couber na condição de filho, entretanto, os filhos adúlteros, frutos de relações extraconjugais ou matrimoniais, em códigos civis brasileiros anteriores, não tinham em sua totalidade os direitos de um filho que está ligado há um laço matrimonial, se for colocado em pauta de forma aberta, os frutos dessa união eram tidos como Bastardos e não tinham direito a qualquer bens acessórios, salvo se reconhecido como filho, pelo infiel, mesmo assim, não teria direito ao seu quinhão na herança com a morte do falecido.

2.1 A CONCUBINA E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS EM EQUIPARAÇÃO A RELAÇÃO MATRIMONIAL

Seguindo a linha de raciocínio anterior, atualmente a figura da concubina, não possui qualquer garantia sucessória, ou a entrada no rol dos artigos que compõem o direito de família, a bens no caso do falecimento de seu companheiro, ou a qualquer equiparação matrimonial, uma vez que não se encaixa nem em união estável, e pode ser convertida em casamento, nem em um laço matrimonial.

Carlos Roberto Gonçalves, ao tratar de família e casamento, aponta que a o código de civil de 1916, tratava como legítima a família constituída, por laços matrimoniais, sendo

as demais, tratadas como famílias ilegítimas, essas famílias, tinham restrições severas de direito, exemplo clássico são as condições impostas ao direito de sucessão, como se observa na fala do autor.

O Código Civil de 1916 proclamava, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato, proibindo-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida. (2014, pg. 32)

Talvez o maior ganho do concubino, em relação as equiparações a união estável e ao laço matrimonial, seja a Súmula de Nº 380 do STF, e reconheceu o concubinato dando margem a sua dissolução e partilha de bens, ou seja, todo bem adquirido na Constância do concubinato, na qual o concubino auxiliou na aquisição, em caso de dissolução do concubinato, deverá ser partido recebendo assim, o montante que lhe é de direito:

Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal - Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. (BRASIL, 2002)

Sendo importante ressaltar que tal omissão Legislativa, traz prejuízo a figura da concubina, uma vez que se a mesma, logrando êxito ao menos em comprovar uma união estável, terá uma equiparação laço matrimonial, porém, é a mesma não conseguir lograr êxito em comprovar ao menos a união estável, não terá em qualquer hipótese, direitos a qualquer garantia resguardado pela Constituição Federal ou pelo próprio Código Civil brasileiro.

Vale lembrar, a existência no Código Civil de 2002, de um artigo (Art. 1.642) específico que podem vir a prejudicar a figura do concubino, que por diversas vezes são usados com intuito de “vingança” ao mesmo, pelo cônjuge:

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente:

(...)

V - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos;

(BRASIL, 2002)

Logo, um exemplo clássico, entre a dificuldade, do companheiro comprovar que também participou da aquisição de um bem, uma vez que comprovar pelo vínculo matrimonial a aquisição de um bem ou o auxílio e esforço comum para a aquisição do mesmo é de-
veras, mais fácil, independentemente do tempo de separação de fato, bastando para tanto, que a cônjuge, afim de ter como ato probante, ato que comprove apenas a ligação dela ao infiel, na época da aquisição do bem, tendo assim por consequência, que a figura da concubina, não tem nem ao menos uma união estável com o mesmo, e por tais vias de fato, não tem qualquer participação na aquisição.

2.2 A UNIÃO ESTÁVEL E A SUCESSÃO CIVIL

Quando se fala de sucessão na união estável é importante ressaltar, que o STF, no ano de 2017, por força dos Recursos Extraordinários N° 646.721 e N° 878.694, decidiu pela não existência de discriminação ou elementos que justifiquem um tratamento diferenciado e não igualitário, entre cônjuge e o companheiro, dentre os estabelecimentos do Código Civil de 2002, independentemente de orientação sexual ou de regime de união estável uma vez que era aplicado para o companheiro o disposto no artigo 1.790 do Código Civil:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:)

I - Se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - Se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - Não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

(BRASIL, 2002)

Sendo declarada a inconstitucionalidade pelo STF, do dispositivo, a companheira ou companheiro que participava da sucessão do falecido, tinha direito a parte da herança que corresponde a de um filho, ou um terço entre outros, ou seja, não era reconhecido de maneira correta suas atribuições como companheira.

Contudo, a partir desse novo posicionamento do STF, sobre a equiparação do cônjuge ao companheiro, inclusive em relações que houver uniões homoafetivas, será dada por regra o disposto no artigo 1.829 do Código Civil, que equiparou a companheira a figura do cônjuge, no que versa sucessão civil, como se observa:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais.

(BRASIL, 2002)

Contudo se observa que a equiparação serviria apenas para regimes específicos, não abraçando, por sua vez, uma terceira pessoa, a figura da “amante”, em um relacionamento conjugal, mesmo que importe a essa dependência do infiel.

2.3 O CONCUBINATO ADULTERINO E O POLIAMORISMO

Antes de ser aprofundado a questão do concubinato e sua equiparação ao casamento, deve ser levado em consideração, a obrigação legal da fidelidade, presente no artigo 1.724, I do Código Civil Brasileiro, contudo, para que se possa falar em concubinato, temos que observar a questão do poliamorismo.

A maior diferença do concubinato e as relações afetivas, seria a negatividade da união, trazendo o termo tema do Artigo intitulado “União Concomitantes”, de Giovana Pelagio Melo, que seria por sua vez, a tradução do relacionamento a parte do que seria tido como legal na sociedade, nessa linha se expõe:

A simultaneidade ou concomitância das relações dá-se quando há uma circunstância onde alguém, num mesmo lapso temporal, se coloca como integrante formador de duas ou mais entidades familiares, diversas ou não, entre si. São núcleos familiares diferentes com um mesmo componente em comum, ou seja, o mesmo companheiro (a). (2010, pg. 03)

Logo, poderia ser tratada como um caso de concubinato, havendo a incidência de uma união estável, ou não.

Como se sabe, bigamia no Brasil, em nossa legislação atual, é crime, logo, o regime matrimonial que predomina no Brasil, segundo a linha cultural e legal, é o casamento monogâmico. O poliamorismo se traduz, na ideia de um relacionamento com várias pessoas com o CONSENTIMENTO E O CONHECIMENTO DE TODOS OS ENVOLVIDOS, diferentemente do concubinato que por sua vez se divide em concubinato adúltero (nascido de uma relação fora do laço matrimonial que está em pleno gozo de seus direitos e prerrogativas legais, ou melhor, em plena constância do ato sócio/jurídico) e o concubinato que atualmente conhecemos como união estável (união pública, contínua e duradoura entre homem e mulher, com a intenção de constituir família).

3 O CONCUBINATO, A NORMA LEGAL E O ENTENDIMENTO PACÍFICO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No artigo 1.724 Código Civil brasileiro, estão elencadas as obrigações dos direitos matrimoniais, nos mesmos dispositivos jurídicos estão salvaguardados todos os preceitos que tem um casamento, todas as obrigações, bem como, deveres, impedimentos e proibições para o mesmo.

Atualmente é complicado expor ou traçar uma diferença entre o concubinato adúltero em si e a união estável, isto é, variando de caso a caso, o que seria o concubinato adúltero, de uma relação em uma união estável, exemplo clássico e palpável, o sujeito que mora na cidade “A”, ao viajar à cidade C, se apaixona por uma mulher e não conta mesma que é casado, e passa a ter uma convivência pública, contínua e duradoura, deve-se observar então que segundo os ditames do Código Civil brasileiro, o mesmo possui uma união estável.

Sendo assim, esta não deve ser configurada, pois o mesmo está na Constância de um laço matrimonial, que pelo que se observa não há sequer, a separação entre corpos, nessa linha não poderá existir uma união estável, porém, a configuração do concubinato adúltero, que por sua vez, independente se há ou não conhecimento ou consentimento da concubina, ela estará sobre o regime de concubinato, ou vulgarmente falando “está no papel de amante”, nessa linha observa Maria Berenice dias:

(...)não é a imposição legal de normas de conduta que consolida ou estrutura o vínculo conjugal, mas simplesmente a sinceridade de sentimentos e a consciência dos papéis desempenhados pelos seus membros que garantem a sobrevivência do relacionamento, como sede de desenvolvimento e realização pessoal (DIAS, 2010, p. 3)

E completa:

(...)Talvez esteja na hora de se abandonar a expressão “cônjuge”, que tem origem na palavra jugum, nome dado pelos romanos à canga que prendia as bestas à carruagem, daí o verbo conjugere designar a união de duas pessoas sob o mesmo jugo, a mesma canga. Talvez seja o caso de se resgatar a palavra “amante”, que significa tanto a pessoa que ama como quem é o objeto do amor de alguém, expressão que melhor identifica a razão de as pessoas ficarem juntas, ou seja, porque se amam. (DIAS, 2010, p. 3 e 4)

Logo, a instituição do concubinato presente no artigo 1.727 do Código Civil brasileiro é taxativo, ou seja, as relações que não sejam eventuais, logo devem ter certa frequência, entre homem e mulher, que estão impedidos de realizar os laços matrimoniais, por qualquer motivo, constitui o concubinato, por este ângulo observa Silvio Salvo Venosa:

(...) por longo período, os tribunais passaram a reconhecer direitos aos concubinos na esfera obrigacional. Advirta-se, de início, que, contemplada a terminologia *união estável e companheiros* na legislação mais recente, a nova legislação colocou os termos concubinato e concubinas na posição de uniões de segunda classe, ou aquelas para as quais há impedimentos para o casamento. Isso fica muito claro no vigente Código Civil quando, no art. 1.727 descreve: "*As relações não eventuais entre o homem e a mulher; impedidos de casar; constituem concubinato.*" Trata-se do outrora denominado concubinato impuro.

Como anota Edgard de Moura Bittencourt (...), união livre e concubinato são ideias semelhantes, abrangendo uma e outra a relação entre homem e mulher fora do matrimônio, (...). Sob essa óptica, nosso legislador fez sua opção e cabe agora distinguir juridicamente o concubinato da união estável.

(2013, p.34)

Cabe ressaltar, que atualmente, os tribunais brasileiros, mesmo que ao reconhecer que não há união estável entre concubinos e sim uma “união livre”, começou a salvaguardar direitos e garantias, entre os principais alimentos e a obrigatoriedade do reconhecimento, sob qualquer hipótese, dos filhos adulterinos, como se explanará a seguir.

3.1 O CONCUBINATO E O DIREITO COMPARADO

Segundo o artigo publicado na página virtual da livraria Folha de São Paulo, em meados de 19 de maio de 2015, relata a publicação de uma obra literária, que conta a história, ou melhor, traz a biografia de uma concubina chinesa que viveu no período de 1835 a 1908, tendo por nome “Cixi”, e foi denominada a Imperatriz de Ferro. O livro que conta aludida biografia, vem com o seguinte título: “A Imperatriz de Ferro”, A concubina que criou a China moderna.

É de se notar que mesmo em contextos históricos mundiais, a figura da concubina era ligada ao Imperador, ou a pessoas públicas, sejam mercantis, sejam políticos importantes da época ou até mesmo a figura dos Condes, Duques, entre outros, as concubinas eram filhas de homens importantes, que por sua vez queriam fechar laços comerciais, com a figura pública anteriormente mencionada, e para tanto dava-se a sua filha por esposa, os menos desafortunados, davam como serva ou concubina.

Ou ainda, a concubina seria uma mulher, dentro do poder de atuação da figura pública, que agradou o mesmo, de tal maneira que o mesmo tomou por serva e concubina, exemplo clássico disso, está presente no livro: “A Bíblia Sagrada”, aproximadamente no primeiro livro de Reis, no Capítulo 11, no Versículo 3 e 4, observa-se que Salomão, uma das figuras públicas, com maior destaque na história, por sua imensa sabedoria e riqueza, teve, segundo o livro, o número de 700 (setecentas) mulheres e 300 (trezentas) concubinas, o que praticamente o levará, a idolatria segundo o próprio livro, ou seja, Salomão teria aproximadamente 1.000 (mil) mulheres entre suas esposas e concubinas.

Trazendo o combinado para o século XXI, observa-se que com a evolução do direito em uma esfera mundial, a ideia de concubinato também, tomou outro rumo, rompendo uma ideologia preconceituosa, imposta pelos costumes morais com fulcro no casamento religioso, para uma ideia de união estável, com exceção é claro do concubinato adulterino.

Porém, a concubina, ainda é aquela figura desprezada pela sociedade, taxada como “amante”, que seria o terceiro, em uma relação amorosa. Ao analisar o direito comparado, em relação a esta classe, atualmente não há garantias a este, porém, aos frutos dessa união, o direito francês, como por exemplo, ao se tratar de filhos frutos de um concubinato adulterino, atribuiu a mesma igualdade, dos filhos provenientes da uma relação matrimonial, como apresenta Maria Claudia Crespo Brauner, no artigo disponibilizado pelo Senado Federal, com o título: “*Considerações Sobre A Filiação Extramatrimonial Em Direito De Família Francês E Brasileiro*”, a respeito da igualdade entre os frutos de uma união extramatrimonial:

Tratando-se do Direito francês, a importante reforma realizada no Direito de Família em 1972 possuía como princípio basilar o fim das prerrogativas de direitos à família matrimonializada, a igualdade entre os pais nas relações com seus filhos, a igualdade dos filhos entre si e a igualdade entre marido e mulher. O fundamento da igualdade entre as filiações, que nos interessa especificamente, justifica-se por uma questão biológica e uma questão moral: a filiação é um laço de sangue, com exceção da filiação adotiva e, moralmente, o princípio de igualdade se afirmar sobre a inocência do filho em relação às circunstâncias de seu nascimento. (1996, pg. 300)

Observa-se ainda, que em alguns países, no qual o direito positivado segue uma linha cultural mais presente, a questão do concubinato, mas especificamente adúltero é tratado como crime, sendo a pena paga com a vida do indivíduo, como observamos, nos casos de países do Oriente Médio, que guardam resquícios fortes de suas raízes culturais, contudo, há países que o concubinato por sua vez, é crime, porém, não há incidência de uma pena específica, podendo ser aplicado somente multa, um dos motivos atuais da perda dos direitos dos concubinos, pode estar presente com o aumento dos números de uniões estáveis e sua fácil dissolução, como em países da Europa e Estados Unidos, que há um crescente número de relacionamentos ou melhor uniões estáveis, do que de relações matrimoniais.

3.2 EQUIPARAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Ao falar de direito a equiparação, no caso da concubina, deve ser ressaltado o entendimento da Juíza de Direito da Primeira Vara de Família de Cuiabá, que equiparou o concubinato ao casamento a fim de a fim de dar partilha os bens.

Quando se fala equiparação, automaticamente lembra-se do tão explorado artigo 5º Constitucional, que foi usado diversas vezes, ao decorrer deste artigo, contudo, é importante fazer menção mais uma vez, para tanto, é garantido ao concubino, por exemplo, o reconhecimento de uma união estável, desde que, preenchidos os requisitos legais, ou seja, uma convivência contínua, duradoura e pública, com a intenção de constituir família.

Sendo tais requisitos, indispensáveis ao reconhecimento de uma união estável, independente se o companheiro, está ligado a outrem ou não, por um laço matrimonial ou a outra união estável que seja, terá direito aos bens que ajudou mesmo a conquistar, exemplo clássico, seria o de um homem infiel, que ao viajar a uma cidade distante da sua residência, se envolve amorosamente com uma mulher, e passa a ter em paralelo ao seu casamento, uma convivência contínua, duradoura e pública para com os vizinhos da “amante”, vivendo assim, como casal, posteriormente, juntos constroem uma casa, e

então sua esposa ao qual o mesmo tem laços matrimoniais, e que dela não está separado de fato ou de direito, descobre o triângulo amoroso. Segundo o princípio formalizado no artigo 5º da Constituição Federal, a concubina, teria direito ao reconhecimento da união estável como indivíduo, não podendo ser retirada dela, o patrimônio conquistado.

E acrescenta, se comprovar ainda dependência financeira do mesmo, poderá pedir alimentos na forma da Lei, bem como os frutos dessa união o direito ao nome, alimentos se necessário e direito a partilha de bens por final.

Nessa linha, Pedro Lenza, discorre que o operador do direito, ao utilizar o princípio da Igualdade, deve buscar o que está além de sua literalidade, como se expõe:

Deve -se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no *liberalismo clássico*), mas, principalmente, a **igualdade material**, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no *Estado Social* ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina -se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei. Essa busca por uma **igualdade substancial**, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza -se na sempre lembrada, com emoção, *Oração aos Moços*, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo -se *tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades*. (2012, pg. 973)

As questões dos direitos da concubina, em equiparação, são relativas na atualidade do direito brasileiro, que por sua vez, explana em muitos casos, opostas as garantias e direitos desses indivíduos.

Contudo, deve ser observado que mesmo a figura do amante, ao ser constatado o mesmo tinha uma relação amorosa, independente do conhecimento, se o mesmo tinha relações matrimoniais com outrem ou uma união estável efetiva com outrem, e sendo constatado, os requisitos de uma união estável, deverá este usufruir dos mesmos direitos e garantias que qualquer pessoa, em regime de união estável possui, ao comprovar a existência dos preceitos da união estável, contudo, não deve se falar em união estável, um relacionamento pautado no sigilo, ou em simples e instantâneos momentos, ressaltando que os “frutos” desta União, segundo o Código Civil brasileiro terá todos os direitos

equiparados a frutos de uma relação matrimonial ou união estável, entretanto, a concubina, estaria em desvantagem, por conta de sua posição passiva, em relação ao caso concreto, se este for unicamente adúltero.

3.3 O POSICIONAMENTO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO CONCUBINATO

O direito brasileiro, como observado anteriormente, está em constante confronto doutrinário, ao se falar em reconhecimento da união estável, existe posicionamentos pros e contra a ideologia de equiparação da união, no caso de partilha dos bens, uma vez já pacificado a questão da herança em caso de filhos, frutos de uma relação adúltera.

Na visão de Pablo Stolze, tudo dependeria de uma análise do caso concreto, tendo por base os princípios do direito de família como explica:

Haveria, nesse caso, e aqui voltamos à nossa intrigante questão, relação juridicamente tutelável entre a pessoa, casada ou em união estável, e a (o) sua (seu) amante?

Tudo dependerá da minuciosa análise do caso concreto.

Caso o partícipe da segunda relação desconheça a situação jurídica do seu parceiro, pensamos que, em respeito ao princípio da boa-fé, aplicado ao Direito de Família, a proteção jurídica é medida de inegável justiça. (2012, pg. 405)

Nesta mesma linha, o autor traz a ideia de uma união estável putativa, pelo simples fato, de que a união estável, não exige a coabitação, e sim uma convivência contínua, que por sua vez culminara em princípios básicos de uma união, como expõe num exemplo a seguir:

Vamos a um exemplo.

O cidadão, casado na cidade do Salvador, viaja mensalmente a Curitiba, por razão profissional. Lá, encanta-se por uma linda paranaense, esconde a sua aliança (e a sua condição matrimonial) e conhece a sua família, passando a conviver com ela, de forma pública e constante, todas as vezes em que está no Sul.

Como sabemos, a configuração da união estável não exige coabitação, prole ou período mínimo de tempo. Com isso, nada impede que, abusando do estado de

inocência de sua companheira, o serelepe baiano culmine por constituir uma realidade paralela subsumível, em nosso sentir, às regras da união estável. Teríamos, pois, uma situação de *união estável putativa*, semelhante à que se dá com o casamento. (STOLZE, 2012, pg. 405 e 406)

Portanto, o judiciário brasileiro tem tido, dificuldades de comprovar o que é uma real união estável, e um simples e passageiro relacionamento, atualmente existe uma omissão legal, em relação ao concubinato, uma vez que este, não garante, a figura do concubino (a), algum, salvo for comprovada união estável.

Contudo, existe posicionamentos específicos, que garantem ao mesmo, alguns direitos, como por exemplo a pensão por morte, no caso do concubino (a) ser dependente do falecido, bem como, a partilha dos bens, em certos casos, porém, é de causar estranheza, os posicionamentos do STF que trazem a ideologia que concubina, não tem prioridade sobre a esposa, no que tange a pensão por morte ou a partilha dos bens, sendo a esposa a garantidora de todos os direitos e a concubina, caso comprove uma união estável putativa com o mesmo, um pequeno percentual, se não lograr êxito nesta comprovação, não receberia nada, ficando todos os bônus e ônus a esposa do falecido.

CONCLUSÃO

Ao conceituar família, no presente século, é notável a existência de diversas formas de família, contudo, a relação afetiva, que teve sua origem nos primórdios da humanidade, sendo inclusive, um ato da natureza humana, persiste até os dias atuais.

Até pouco tempo, o Direito Civil brasileiro, bem como, a lei civil internacional, condenava toda relação afetiva fora do casamento, ou seja, a união estável não era enxergada, como um relacionamento, pelo contrário, era pré-conceituada, de acordo com a ideologia cultural da época.

Com o passar dos anos, o direito de família, começou a reconhecer os frutos de uma união não matrimonial, e equiparou os seus direitos, aos filhos de uma união comum, e

instituiu o reconhecimento da União, pública, contínua e duradoura, com o intuito de constituir família, como uma relação análoga a relação matrimonial.

A partir deste momento, o que é reconhecido como combinado se divide em união estável, e o concubinato adúltero. Nesta linha de raciocínio moderno, a questão da concubina, ou da "amante", continuou a ser preconceituosamente taxativa perante a sociedade, onde mesmo que fosse reconhecido, os frutos desta União, seus laços jurídicos não tinham qualquer vínculo seja sucessório, previdenciário ou sequer de direito.

Sendo assim, diante de uma omissão legislativa, a figura do (a) concubino (a), há uma existência de divergências doutrinárias a respeito dos direitos de tais indivíduos, a maior e na questão da incidência de uma união estável, porém, com um dos indivíduos em uma outra relação matrimonial.

Uma das saídas encontradas pelos doutrinadores, seria justamente, em reconhecer uma relação de união estável, e os bens provenientes desta serem divididos entre os sucessores, tendo a companheira, uma equiparação a esposa, porém, contando a partir do reconhecimento do vínculo, ou ainda, cabe a reversão de parte do patrimônio, para a concubina, que mesmo que não tenha a configuração de uma união estável, auxiliou no ato de adquirir o mesmo.

Por fim, cabe ressaltar, que mesmo que haja um entendimento pacífico em relação ao concubinato no direito brasileiro, a omissão do legislador em traçar os parâmetros necessários e específicos para garantir os direitos de tais minorias, tem causado, de maneira isolada, desconfortos tanto a doutrinadores, como os julgadores sobre o tema, uma vez que se tratarmos das garantias e princípios fundamentais, haveria uma necessidade de equiparação, mesmo que ferisse a moral ou ética social, este fato não se concretizaria numa saída específica, contudo, o que atualmente pesa em uma relação de concubinato, e a seara da união estável, estando comprovado esse vínculo afetivo, mesmo em uma relação adúltera, deve haver, segundo os princípios constitucionais, o

reconhecimento de união e seus reflexos no mundo jurídico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal, 1988.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direitos de Família*. 13ª ed. São Paulo: Atlas S.A., 2013. Volume 6, 525p.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1312p.

DIAS, Maria Berenice. *Manual Das Sucessões*. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015, 720p.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*. 5ª ed. São Paulo: MÉTODO, 2015. Volume único, 1560 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Direito De Família*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Volume 6, 627p. Disponível em: <<https://download.e-libros.top/download/b2968dbce75e00ddb076dbd8812dbe1e>>. Acesso em: 27 de julho de 2017.

STOLZE GAGLIANO, Pablo. *Novo Curso de Direito Civil: Direito De Família — As Famílias em Perspectiva Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Volume 6, 687p. Disponível em: <<http://docs14.minhateca.com.br/614945095,BR,0,0,Direito-Civil-VI---Família---Pablo-Stolze.pdf>>. Acesso em: 03 de agosto de 2017.

BRASIL, Segunda Câmara de Direito Civil. Processual civil e civil. Família. Ação de dissolução de sociedade de fato cumulada com partilha do patrimônio formado pelo

esforço comum, com pedido sucessivo de indenização por serviços domésticos. Não caracteriza a união estável. Apelado casado. Concubinato impuro. Sentença mantida. Recurso desprovido. A união estável não se constituirá quando qualquer das partes for casada, segundo interpretação sistemática do art. 1.525, VI e art. 1.723, § 1º, ambos do novo Código Civil. A convivência adúltera entre as partes, mesmo que pública e duradoura, não tem por fim precípua a formação da verdadeira entidade familiar, tratando-se, pois, de mero concubinato impuro, incapaz de gerar os efeitos jurídicos almejados. Apelação Civil de Nº 2010.043858-5-SC. Relator Luiz Carlos Freyesleben. Joinville - SC, 10 de dezembro de 2010. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19514119/apelacao-civel-ac-438585-sc-2010043858-5>>. Acesso em: 06 de setembro de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Aprovada em sessão plenária em 03 de abril de 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2482>>. Acesso em 06 de setembro de 2017.

MELO, Giovana Pelagio. *Uniões Concomitantes*. 2010. 30 f. Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/giovana_melo.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2017.

BÍBLIA. Português. *A Bíblia Sagrada*: contendo velho e novo testamento. Rio de Janeiro: Sociedade Bíblica do Brasil, 2006.

DIAS, Maria Berenice. O dever de fidelidade. Porto Alegre, p.04, setembro de 2010. Disponível em:

<[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_549\)2__o_dever_de_fidelidade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_549)2__o_dever_de_fidelidade.pdf)>. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Considerações Sobre a Filiação Extramatrimonial em Direito de Família Francês e Brasileiro. *R. Fac. Direito*, Curitiba, a. 27, n. 27, p. 61-80, 1992/93. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/176402>>. Acesso em: 12 de outubro de 2017.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Considerações sobre a filiação extramatrimonial em Direito de Família francês e brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 33, n. 129, p.299-309, janeiro/março de 1996. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176402/000506419.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 12 de outubro de 2017.